GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.899/2023-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão – MA.
Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Souza (147.594.893-04); Idan Torres Chaves (630.148.403-78).
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo.
Representação legal: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA 22.254) e outros, representando Idan Torres Chaves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO ANTECESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR OMISSÃO EM RETOMAR OBRA PARALISADA COM RECURSOS DISPONÍVEIS E VIGÊNCIA ABERTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[2]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Francisco Assis Barboza de Souza e Idan Torres Chaves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 780638 (peça 20) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Santa Filomena do Maranhão - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Construção de um terminal rodoviário'.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 4/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1401/2022.
>
> 3. O Contrato de repasse de registro Siafi 780638 foi firmado no valor de R$ 397.959,18, sendo R$ 390.000,00 à conta do concedente e R$ 7.959,18 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2012 a 31/1/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 390.000,00 (peças 34 e 36).

[1] Peça 69.
[2] Peças 70-71.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 26.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 167.040,82, imputando-se a responsabilidade a Francisco Assis Barboza de Souza, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente e Idan Torres Chaves, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 16/1/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

9. Em 10/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

10. Na instrução inicial (peça 49), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 11, 12, 26, 27, 28, 29, 30 e 35.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES, item 2.2 - DO CONTRATADO, incisos VII, IX, XXI, XXX e XXXII.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Idan Torres Chaves e Francisco Assis Barboza de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/9/2015	126.596,01
17/6/2015	40.444,81

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Francisco Assis Barboza de Souza.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

10.2.3. **Responsável**: Idan Torres Chaves.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 50), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Francisco Assis Barboza de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6009/2024 – Seproc (peça 54) Data da Expedição: 22/2/2024 Data da Ciência: **27/3/2024** (peça 61) Nome Recebedor: Oilania Barboza de Souza Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 11/4/2024
Comunicação: Ofício 6010/2024 – Seproc (peça 53) Data da Expedição: 22/2/2024 Data da Ciência: **12/3/2024** (peça 59) Nome Recebedor: (ilegível) Falcão (ilegível) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 27/3/2024

b) Idan Torres Chaves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6006/2024 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 22/2/2024 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 60) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 51).
Comunicação: Ofício 6007/2024 – Seproc (peça 56) Data da Expedição: 22/2/2024 Data da Ciência: **26/3/2024** (peça 62) Nome Recebedor: José Araújo Chaves Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 51). Fim do prazo para a defesa: 10/4/2024
Comunicação: Ofício 6008/2024 – Seproc (peça 55)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

Data da Expedição: 22/2/2024
Data da Ciência: **7/3/2024** (peça 58)
Nome Recebedor: Paulo Ricardo
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).
Fim do prazo para a defesa: 22/3/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Assis Barboza de Souza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Idan Torres Chaves apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Francisco Assis Barboza de Souza, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 13/11/2020, conforme AR (peça 13);

15.2. Idan Torres Chaves, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 184.257,59, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	02/03/2019	Data prevista para prestação de contas (Contrato de repasse – peça 20, p. 2; e Relatório de TCE - peça 39, p. 1).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	22/10/2020	Parecer Técnico (peça 2)	Art.5° inc. II	1º fato interruptivo da prescrição principal. Marco inicial da prescrição intercorrente.
2	29/11/2022	Relatório de TCE (peça 39, p. 6)	Art. 5° inc. II	Interrompe ambas as prescrições
3	10/03/2023	Autuação de processo no TCU	Art. 5° inc. II	Interrompe ambas as prescrições
4	16/2/2024	Ordem de citação (peça 50)	Art. 5° inc. II	Interrompe ambas as prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Assis Barboza de Souza	004.897/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Turismo) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 773127, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 773127, função null, que teve como objeto CONSTRUÇAÕ DE UM PORTAL (nº da TCE no sistema: 1400/2022)'] 017.931/2017-7 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Santa Filomena /MA, em desfavor do Sr. Francisco Assis Barboza De Souza, Cpf 147.594.893-04, em função de omissão no dever de prestar contas'] 041.343/2018-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 40011/2011, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 762692, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto RECUPERA??O DE 31,00Km DE ESTRADAS VICINAIS NOS PA's: AMOR A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

Responsável	Processo
	P?TRIA E BAIX?O DO CEDRO E IMPLANTA??O DE 12 BUEIROS E CONSTRU??O DE UMA PONTE DE MADEIRA COM COMPRIMENTO DE 5,00m. (nº da TCE no sistema: 1318/2018)']
Idan Torres Chaves	004.897/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Turismo) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 773127, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 773127, função null, que teve como objeto CONSTRUÇAÕ DE UM PORTAL (nº da TCE no sistema: 1400/2022)']

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> 'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)'

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

> ‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)’.

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

> ‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples’.

Da revelia do responsável Francisco Assis Barboza de Souza

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de CPFs da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 52-54, 59 e 61).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

(Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Francisco Assis Barboza de Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Idan Torres Chaves

39. O responsável Idan Torres Chaves apresentou defesa (peças 64-67), que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos de defesa estão acostados à peça 64, estando juntados às peças 65-67 os documentos probatórios desses argumentos.

40. **Argumento 1 (peça 64, p. 3-5, e p. 7): Da nulidade de citação. Cerceamento de Defesa.**

40.1. Segundo o responsável, a sua citação foi realizada por meio de Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço: Rua Ariston Costa, s/n, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 657680000, e recebida pelo Sr. José Araújo Chaves.

40.2. Ele acrescenta que esse documento foi entregue, irresponsavelmente, ao pai do responsável, o Sr. José Araújo Chaves, que possui 79 (setenta e nove) anos de idade, e é acometido com a doença de Alzheimer, que o tornou, há alguns anos, incapaz de realizar atividades básicas do dia a dia, restando-lhe pouquíssimas aptidões para a uma vida com autonomia. Em breves linhas, a patologia consiste num transtorno neurodegenerativo progressivo que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos, além de alterações comportamentais. A condição é atestada pelos laudos e prescrições que seguem em anexo (peças 65-67).

40.3. Não se sabe, portanto, qual o destino da citação, visto que o Sr. José Araújo Chaves não a entregou a ninguém, muito menos ao responsável, motivo pelo qual o defendente jamais teve conhecimento do presente processo, desde a sua origem. Portanto, não se pode responsabilizar Idan Torres pela atitude irresponsável de quem entregou para pessoa acometida doença que não lhe permite lembrar de coisas simples, tão importante documento.

40.4. Alega que outra citação fora recebida por pessoa desconhecida, um senhor de Paulo Ricardo, que não faz parte do ciclo familiar, de amigos, funcionários, ou mesmo do condomínio que Idan reside.

40.5. Assim, se o interessado não recebeu a citação pessoalmente para defender-se, por circunstâncias alheias, há nítida nulidade, visto que caracteriza afronta a ampla defesa, do artigo 5º, LV da Constituição Federal, na medida em que a finalidade do ato não foi devidamente cumprida, qual seja, informar acerca da existência do presente processo, e consequentemente da existência do contrato de repasse, visto que, conforme se verá, como não houve a necessária transição de governo, o defendente, ao assumir o mandato em 2017 não teve qualquer conhecimento do convênio realizado.

40.6. Portanto, diante das circunstâncias apresentadas, é evidente que a citação realizada por meio de Aviso de Recebimento (AR), cujo destinatário foi Idan Torres, não chegou ao seu conhecimento, o que configura uma clara violação ao princípio constitucional da ampla defesa. A condição de saúde do Sr. José Chaves, aliada ao fato de não residir com o filho na época, impossibilitou que o responsável tomasse conhecimento da citação.

41. **Análise do argumento 1:**

41.1. A defesa alega que a sua citação, entregue no endereço: Rua Ariston Costa, s/n, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 657680000, e recebida pelo Sr. José Araújo Chaves não foi válida, em razão de que o recebedor, foi seu pai, que está adoecido, e não mora com o responsável. Traz os documentos de peça 65-67 para provar sua afirmação sobre a doença.

41.2. Informa, ainda, que outra citação fora recebida por pessoa desconhecida, um senhor de Paulo Ricardo, que não faz parte do ciclo familiar, de amigos, funcionários, ou mesmo do condomínio que Idan Reside.

41.3. Sobre esses arrazoados, deve-se rememorar a forma como se devem dar as citações no TCU, para serem consideradas válidas (vide parágrafos 28-31 acima), conforme a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

41.4. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> 'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> (...)
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> (...)
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> (...)
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> (...)
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> (...)
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo'.

41.5. Dessa forma, a validade da citação via postal independe de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do Aviso de Recebimento - AR em 'mãos próprias'. **A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca**.

41.6. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)'.

41.7. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

41.8. No caso vertente, houve entrega dos houve entrega de ofícios citatórios ao Sr. Idan em dois endereços, que tinham sido pesquisados pelo TCU em sistemas custodiados, referentes a bases de dados oficiais. Ou seja, houve a citação adequada (ver parágrafo 12 supra).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

41.9. O responsável questiona as duas notificações realizadas. A primeira teria sido feita em endereço em que residiria seu pai, que se encontra enfermo, e não lhe foi entregue. A outra teria sido entregue a um senhor desconhecido (Sr. Paulo Miranda), que segundo ele não teria também chegado a suas mãos.

41.10. Quanto ao caso da citação entregue ao Sr. Paulo Miranda, além de válida, não há o que se questionar.

41.11. Já para a citação entregue ao Pai do responsável, que se encontra enfermo, apesar de ter sido válida, poderia se avaliar, ante os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, um novo envio ao ex-gestor.

41.12. Contudo, esse reenvio se torna desnecessário, tanto por ter sido recebida outra citação (Paulo Miranda), quanto pelo motivo de que o responsável, por intermédio de seu advogado, ter comparecido aos autos, respondendo ao um dos ofícios de citação (o 6007/2024), e trazido defesa (que inclusive está ora sendo analisada), deixando provada que foi concretizada a notificação. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de Defesa.

41.13. Desse modo, essas alegações devem ser rejeitadas.

42. **Argumento 2 (peça 64, p. 5-7): Transição de governo inexistente. Ausência de informações sobre convênios vigentes.**

42.1. Consoante o defendente, não houve uma transição entre a gestão do Srº Francisco Assis Barboza de Souza (01/01/2009 a 31/12/2016) e o gestor subsequente - Idan Torres Chaves (01/01/2017 a 31/12/2020), o que se deu por pura perseguição política e sentimento de revanchismo.

42.2. Nenhuma informação foi repassada, inclusive sobre os funcionários, suprimentos de medicamentos, suprimentos de merenda escolar, situação dos veículos, dos contratos, inventário de bens, nada. Assim, diante da ausência de informações a respeito da real situação do Município, e com demandas mais que urgente para serem resolvidas, como atendimentos de saúde, início das aulas, limpeza pública, iluminação pública e várias outras, o então prefeito, Sr. Idan Torres, não teve condições e nem assessoria com expertise para buscar meios de coletar imediatamente todas as informações, o que inclui os convênios vigentes.

42.3. Frisa-se que, quando o defendente assumiu, em janeiro de 2017, a obra já estava parada há tempos, o termo de compromisso já havia completado 4 anos e a obra não havia sido concluída. Nada obstante a nulidade da primeira citação, realizada pela Caixa Econômica Federal, este egrégio Tribunal realizou nova tentativa de notificação do defendente, desta feita, no ano de 2024 (ofício nº 6003/2024).

42.4. Ocorre que a citação fora recebida por pessoa desconhecida, um senhor de Paulo Ricardo, que não faz parte do ciclo familiar, de amigos, funcionários, ou mesmo do condomínio que Idan Reside. Como se pode cobrar que Idan Torres tenha responsabilizado seu antecessor, se as comunicações entregues foram todas nulas. Não se pode imputar ao defendente a responsabilidade pelo envio das citações, já que este possui residência fixa e nunca se esquivou de receber qualquer notificação. Repete-se, não se responsabilizou o ex-prefeito por desconhecimento sobre os fatos. Portanto, com base nessas circunstâncias, é plausível concluir que Idan Torres Chaves não pode ser responsabilizado pelas irregularidades da obra do respectivo portal, sendo o seu antecessor o responsável direto por tais questões.

43. Análise do argumento 2:

43.1. O responsável alega não ter tomado conhecimento da existência do convênio, em razão de que o seu antecessor, por razões de rixas políticas, não ter realizado transição de Governo. Informa também não ter sido notificado sobre falhas no ajuste. Ou seja, tinha desconhecimento sobre o convênio e a obra.

43.2. Sobre as notificações, já se demonstrou em linhas anteriores que as citações foram recebidas pelo ex-prefeito Idan. Ademais, ele foi notificado na fase interna, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 14).

43.3. Também não procede o arrazoado de que o Sr. Idan não teve conhecimento sobre a existência do convênio (fato que teria sido causado pela inexistência de transição de Governo pelo antecessor), de modo que não teve condições de executar a obra (cuja existência desconhecia), senão vejamos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

43.4. Segundo o Relatório de TCE, três termos aditivos de prorrogação do ajuste foram feitos na gestão do Sr. Idan – 2017 a 2020 (peça 39, p. 1):

TA – prorroga vigência – 28/06/2017;

TA – prorroga vigência – 28/12/2017;

TA – prorroga vigência – 19/06/2019.

43.5. Dois desses termos aditivos, assinados pelo então prefeito Idan Torres Chaves, encontram-se nos autos (peças 22, p. 5-9). Ou seja, esse responsável, já no primeiro ano de sua gestão (2017) já sabia da existência do convênio, tendo inclusive concordado com a prorrogação. Sendo assim, não procede o argumento de que desconhecia a existência da obra.

43.6. Desse modo, esses arrazoados de defesa não devem ser acolhidos.

44. **Argumento 3 (peça 64, p. 7-9): Ocorrência de prescrição.**

44.1. Para a defesa, teria havido a prescrição, de acordo com as informações adiante.

44.2. O termo de compromisso exigia que a sua prestação de contas fosse apresentada até o dia 01/03/2019, sendo esta data, portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU n. 344/2022.

44.3. Assim, considerando que o órgão concedente não lhe oportunizou condições de apresentar manifestação, dado que sua citação foi nula, verifica-se que há o transcurso de mais de 11 anos desde a data da assinatura do contrato até a presente manifestação, e mais de cinco anos desde o prazo final para entrega da prestação de contas.

44.4. Ademais, percebe-se que, nos termos da Resolução TCU n. 344/2022, no seu art. 5º, II, combinado com o art. 8º, também há prescrição intercorrente. Na instrução para medidas preliminares, apresenta-se marcos interruptivos de prescrição que, devida vênia, não merecem ser considerados, do contrário, restaria inócua a previsão do art. 8º.

44.5. Não se pode utilizar o art. 5º, II, da referida resolução como um trunfo, uma carta coringa para que qualquer ato seja considerado como 'inequívoco de apuração'. No caso, a real apuração se deu com a vistoria in loco, realizada em 15/01/2020, e apresentada em parecer de engenharia datado de 22 de outubro de 2020, ainda na gestão de Idan Torres. Isso porque, como apontado, o defendente não tomou conhecimento sobre o termo de compromisso, sobre a vistoria, ou sobre qualquer ato de apuração, logo, para ele não havia a responsabilidade de adotar as medidas contra o ex-gestor.

44.6. Há, portanto, para o caso de Idan Torre, além da prescrição normal, a prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre o ato inequívoco de apuração e o recebimento da Tomada de Contas pelo TCU. Somente foi possível tomar conhecimento dos fatos porque o funcionário dos Correios avisou a familiares do defendente que havia entregado uma correspondência ao seu pai, pois este havia recebido e escondido a correspondência, como infelizmente é de praxe para pessoas acometidas com Alzheimer, e só quem acompanha esta maldita doença é capaz de entender.

45. **Análise do argumento 3:**

45.1. De acordo com já verificado acima na subseção 'Avaliação da ocorrência da prescrição', não ocorreu a prescrição. Vale relembrar alguns dos fatos que impediram a ocorrência da prescrição, e sua relação com a Resolução-TCU 344 de 11/10/2022:

Data	Documento	Resolução 344	Efeito
02/03/2019	Data prevista para prestação de contas (Contrato de repasse – peça 20, p. 2; e Relatório de TCE - peça 39, p. 1).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
22/10/2020	Parecer Técnico (peça 2)	Art.5° inc. II	1º fato interruptivo da prescrição principal. Marco inicial da prescrição intercorrente.
29/11/2022	Relatório de TCE	Art. 5° inc. II	Interrompe ambas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

	(peça 39, p. 6)		prescrições
10/03/2023	Autuação de processo no TCU	Art. 5° inc. II	Interrompe ambas as prescrições
16/2/2024	Ordem de citação (peça 50)	Art. 5° inc. II	Interrompe ambas as prescrições

45.2. O quadro acima demonstra que, desde o marco inicial da prescrição, houve eventos interruptivos que impediram que transcorressem os prazos prescricionais de três (intercorrente) e cinco (ordinária) anos.

45.3. A defesa não questiona os eventos desse quadro, mas afirmar acreditar que, como houve suposta 'falta de conhecimento' da irregularidade pelo Sr. Idan, devido à não notificação (citação) dele 11 anos após a irregularidade, houve prescrição.

45.4. Contudo, essa afirmação da defesa, como já visto em análise acima, não foi comprovada, pois houve citação do responsável no ano de 2024, e os recursos foram repassados em 2015 (ou seja, não se passaram 11 anos sem a citação). E, mais, esse tema de 'transcurso de prazo sem notificação', não se trata de prescrição, mas de 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa', cujo exame já foi realizado em Subseção própria (Do tópico 'Análise de Pressupostos de Procedibilidade') em linhas anteriores e concluiu que não houve óbice à defesa.

45.5. Desse modo, esses argumentos de defesa não devem ser acolhidos.

46. **Argumento 4 (peça 64, p. 9-10): Da Desproporcionalidade da responsabilização solidária. Das Circunstâncias do caso concreto. Art. 22 da LINDB.**

46.1. Segundo a defesa, há um abismo entre as responsabilidades dos dois ex-gestores, de modo que a responsabilização solidária deles se torna medida demasiadamente desproporcional. Em resumo:

> 'i. O termo de compromisso foi celebrado em 2012;
>
> ii. Todos os pagamentos e todos os atos executivos da obra ocorreram antes de 2017, ano que Idan Torres assumiu o cargo de prefeito;
>
> iii. Idan Torres não realizou qualquer ato de ordenação de despesa ou mesmo de execução de contrato;
>
> iv. O único pagamento e a única medicação foram realizados em 2014, ou seja, 03 anos antes de Idan Torres Assumir;
>
> v. Há prescrição da pretensão de ressarcimento para Idan Torres;
>
> vi. Mesmo que não se considere a prescrição, o que não se acredita, a correspondência foi recebida no apagar das luzes do mandato, em no final de 2020, quando Idan Torres deixava a prefeitura de Santa Filomena do Maranhão'.

46.2. Aplicar o mesmo tratamento para Idan Torres e para o seu antecessor é desconsiderar as circunstâncias do caso concreto, que são gritantes. Nesse sentido, é imprescindível que se faça uma leitura atenta do art. 22, da LINDB, pois não se pode aplicar uma responsabilização objetiva para todos.

46.3. Tratar os atos e as responsabilidades dos ex-gestores como sendo idênticos é desvirtuar o papel do controle externo, que é o de apurar responsabilidades e garantir a preservação do patrimônio público, pois, se não houvesse necessidade de ponderação, de análise das circunstâncias dos casos concretos, em todos os casos bastaria uma portaria de nomeação ou um termo de posse para que tudo de errado fosse imputado solidariamente a determinado servidor pelo simples fato dele ocupar um determinado cargo.

47. **Análise do argumento 4:**

47.1. A defesa considera que não há razoabilidade e proporcionalidade, em tratar os atos e as responsabilidades dos ex-gestores identicamente, pois foi o antecessor que geriu recursos. Para a defesa, conforme o art. 22 da LINDB, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. No mais, invoca novamente a existência de prescrição.

47.2. De acordo com o já verificado em linhas anteriores, não ocorreu a prescrição.

47.3. No caso sob análise, a conduta da responsável, de deixar de tomar as providências necessárias à continuidade e conclusão da obra, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 3996/2024-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler)'.

47.4. Ao descumprir seu dever de continuar a obra, ou mesmo ao deixar de tomar medidas administrativas (caso a obra fosse inviável), o gestor deu causa à irregularidade. Essa situação, no que concerne ao art. 22 da LINDB, ao contrário do alegado pelo defendente, demonstra que o prefeito sucessor não cumpriu as exigências das políticas públicas a seu cargo, tendo prejudicado os direitos dos administrados (de terem a obra sua disposição, e de não terem que arcar com o dano ao Erário). E mais: não foram demonstrados pela defesa obstáculos e dificuldades reais do gestor que justifiquem a irregularidade ocorrida, ou eximam o gestor de sua responsabilidade.

47.5. Nesses comenos, não cabe invocar a razoabilidade e a proporcionalidade para buscar uma maior ou menor responsabilidade de cada um dos gestores pela irregularidade. Cada um, no seu espaço de atuação, contribuiu para a irregularidade ocorrer. O antecessor geriu recursos, sem encerrar a obra. O sucessor não concluiu a obra, nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

47.6. Destarte, essas alegações de defesa não devem ser acolhidas.

48. **Dos pedidos (peça 64, p. 10-11).**

48.1. Diante do exposto, o defendente requer:

a) Preliminarmente, que se julgue pelo reconhecimento de ocorrência de prescrição para Idan Torres Chaves, nos termos da Resolução TCU n. 344;

b) Em não entendendo pela ocorrência de prescrição, que sejam acolhidas as razões elencadas na defesa para que, este Egrégio Tribunal de Contas, em análise do mérito, julgue pela ausência de responsabilidade de Idan Torres Chaves, já que, diante do caso concreto, as circunstâncias apontam para desproporcionalidade de aplicação de penalidades solidárias entre os responsáveis.

49. **Análise dos pedidos:**

49.1. De acordo com a análise da defesa procedida em linhas anteriores, não ocorreu a prescrição, e os argumentos de mérito não são procedentes. Logo, os pedidos do alegante não devem ser atendidos.

50. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Idan Torres Chaves, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

52. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

53. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

54. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

55. No caso em tela, as irregularidades consistentes na 'inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada' configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como Eficiência e Moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Francisco Assis Barboza de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Idan Torres Chaves, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 48.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Assis Barboza de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Idan Torres Chaves;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francisco Assis Barboza de Souza e Idan Torres Chaves, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Assis Barboza de Souza (CPF: 147.594.893-04) em solidariedade com Idan Torres Chaves (CPF: 630.148.403-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

1/9/2015	126.596,01
17/6/2015	40.444,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/7/2024: R$ 294.215,86.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Francisco Assis Barboza de Souza (CPF: 147.594.893-04) e Idan Torres Chaves (CPF: 630.148.403-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Em sentido parcialmente diverso, o Ministério Público de Contas[3], embora não opusesse reparos ao exame conducente à responsabilização dos dois agentes, registrou que o valor do dano ao erário não constou corretamente dos ofícios citatórios nem da instrução que os acompanhou e, por entender que o desperdício de recursos públicos correspondia ao total dos repasses, opinou pelo retorno do processo à unidade de origem para que promovesse a citação dos responsáveis na correta extensão do dano.

3. O então relator, ministro Aroldo Cedraz, acolheu a proposta ministerial e restituiu o processo à AudTCE para a adoção das providências a seu encargo[4].

4. Restituído o processo, a unidade instrutiva esclareceu que o valor colocado à disposição do município de Santa Filomena do Maranhão/MA correspondeu aos montantes desbloqueados, não à totalidade dos recursos formalmente repassados, razão pela qual manteve integralmente a proposta de encaminhamento formulada na instrução anterior[5], com a anuência do corpo diretivo da unidade [6]

5. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas[7] acompanhou a proposta condenatória formulada pela unidade [8]instrutiva, com ressalva quanto ao exame da prescrição,

[3] Parecer do procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 72).

[4] Peça 73.

[5] Peça 74.

[6] Peça 75.

[7] Parecer do procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 78).

[8] Peças 69-71 e 74-75.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

especificamente no ponto em que considerada mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, na forma do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022, solução que reputou desproporcional por possibilitar sucessivas extensões do prazo prescricional. Acatou, contudo, os termos da Resolução 344/2022, em observância ao decidido por esta Corte no acórdão 2285/2022-Plenário.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946756.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, relativamente à aplicação de recursos federais transferidos por meio de contrato de repasse[1] celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o município de Santa Filomena do Maranhão/MA, para construção de um terminal rodoviário.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 397.959,18, sendo R$ 390.000,00 à conta do concedente – integralmente transferidos[2] –, com vigência de 31/12/2012 a 31/1/2019 e prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 2/3/2019.

3. Do montante transferido, foram efetivamente desbloqueados e utilizados R$ 40.444,81, em 17/6/2015, e R$ 126.596,01 em 1/9/2015, empregados nos dois únicos pagamentos realizados no âmbito do contrato. O saldo remanescente, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira, foi devolvido à União em 14/10/2022, no valor de R$ 361.855,10.

4. Na fase interna, o tomador de contas apontou como fundamento da instauração a inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada. Os responsáveis foram previamente notificados, Francisco Assis Barboza de Souza em 13/11/2020 e Idan Torres Chaves em 17/11/2020, na oportunidade, não foram apresentadas justificativas capazes de elidir a irregularidade ou de promover o recolhimento dos valores.

5. Em seu relatório final, o tomador de contas especial concluiu pelo dano ao erário no valor original de R$ 167.040,82, imputando responsabilidade a Francisco Assis Barboza de Souza, na condição de dirigente à época da execução, e a Idan Torres Chaves, na condição de prefeito sucessor.

6. A Controladoria-Geral da União, em relatório de auditoria de 16/1/2023, concordou com essas conclusões. No certificado de auditoria e no parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu-se pela irregularidade das contas, o ministro de Estado supervisor, em 10/3/2023, atestou a tomada de conhecimento e determou o encaminhamento do processo a esta Corte.

7. Neste Tribunal, ambos os responsáveis foram citados pela inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, imputando-lhes solidariamente os débitos de R$ 40.444,81, ocorrido em 17/6/2015, e de R$ 126.596,01, ocorrido em 1/9/2015.

8. Francisco Assis Barboza de Souza não se defendeu, desse modo, o processo seguiu à sua revelia[3], nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Idan Torres Chaves apresentou alegações de defesa nas quais sustenta, em síntese: a nulidade de sua citação, já que um dos avisos de recebimento foi entregue a seu pai, pessoa idosa e acometida da doença de Alzheimer, e o outro foi entregue a terceiro desconhecido, com alegado cerceamento do direito de defesa; a inexistência de transição de governo entre as gestões, que teria impedido seu conhecimento acerca do contrato de repasse e da obra; a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, inclusive na modalidade intercorrente; e a desproporcionalidade da responsabilização solidária, à luz do art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), porquanto todos os pagamentos e atos de execução teriam ocorrido antes do início de seu mandato.

[1] Contrato de repasse de registro Siafi 780638.

[2] Creditados na conta específica em duas parcelas de R$ 195.000,00 cada, mediante ordens bancárias ordens bancárias 2014OB801945 (4/7/2014) e 2014OB803317 (30/10/2014).

[3] Nos processos de controle externo, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia não implica a presunção de veracidade das imputações contra o responsável. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946757.

10. Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição, à luz da Resolução 344/2022, e concluiu pela rejeição integral das alegações de defesa de Idan Torres Chaves, ao fundamento de que as citações foram validamente entregues nos endereços obtidos em bases oficiais custodiadas pelo Tribunal, de que o responsável firmou termos aditivos de prorrogação da vigência do ajuste já em 2017, o que infirma a alegação de desconhecimento do contrato, e de que a omissão em concluir a obra ou em demonstrar a impossibilidade de fazê-lo configura erro grosseiro, na acepção do art. 28 da LINDB.

11. Por conseguinte, propôs considerar revel Francisco Assis Barboza de Souza, julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condená-los solidariamente ao débito apurado, com atualização monetária e juros de mora, e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. O Ministério Público de Contas, em seu último parecer, acompanhou a proposta condenatória formulada pela secretaria[4].

II

13. Acolho os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

14. Rejeito a preliminar de nulidade da citação suscitada por Idan Torres Chaves. Nos termos do art. 179, II, do Regimento Interno e do art. 4º, II, da Resolução 170/2004, a comunicação processual por carta registrada considera-se entregue com o retorno do aviso de recebimento comprovando a entrega no endereço do destinatário, previamente confirmado em bases oficiais custodiadas pelo Tribunal, sendo dispensável a ciência em mãos próprias, entendimento reiterado na jurisprudência do Tribunal e referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS-AgR 25.816/DF, julgado em 12/6/2006.

15. Os ofícios citatórios foram expedidos para dois endereços obtidos nas bases do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal, com entrega comprovada em 7/3/2024 e em 26/3/2024. A alegação de que um dos avisos foi recebido por pessoa idosa e enferma, ainda que digna de consideração humana, não infirma a validade do ato e a eventual conveniência de renovação da comunicação restou superada pelo fato decisivo de que o responsável compareceu ao processo, por advogado regularmente constituído, e apresentou alegações de defesa que ora se examinam em sua integralidade. A finalidade do ato foi plenamente atingida e não há cerceamento de defesa se esta foi efetivamente exercida.

16. Passo ao enfrentamento da prescrição suscitada pela defesa e da ressalva do Ministério Público de Contas quanto ao art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022, que admite a interrupção múltipla por causas distintas ou pela mesma causa, desde que repetível por sua natureza no curso do processo. Tal ressalva dialoga com a evolução recente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em torno da chamada unicidade da interrupção, orientação que rejeita interrupções sucessivas e irrestritas, ao fundamento de que admiti-las equivaleria a chancelar, por via oblíqua, a imprescritibilidade já afastada por aquela Corte.

17. Persiste, contudo, obstáculo conceitual relevante. Os julgados que sustentam a tese empregam a expressão “marcos de idêntica natureza” sem definir o que se entende por natureza do ato interruptivo nem fixar critério objetivo de aferição, lacuna que sujeita a aplicação da tese à discricionariedade do intérprete e compromete, paradoxalmente, a segurança jurídica que ela pretende tutelar. Enquanto não delimitado esse conceito, o Tribunal deve continuar aplicando o art. 5º, § 1º, do seu regulamento, solução que preserva a normatividade da norma vigente e resguarda a efetividade do controle externo.

[4] Parecer do procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 78).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946757.

18. Assentada essa premissa, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Nos termos do art. 4º, I, da Resolução 344/2022, o prazo prescricional, quando existe o dever de prestar contas, tem início no primeiro dia útil após o fim do prazo para apresentá-las. No caso, vencido esse prazo em 2/3/2019, ali se fixou o marco inicial da contagem.

19. Conforme detalhado na instrução da AudTCE, o curso do prazo foi sucessivamente interrompido pelo parecer técnico da mandatária (22/10/2020), pelo relatório de tomada de contas especial (29/11/2022), pela autuação do processo neste Tribunal (10/3/2023) e pela ordem de citação (16/2/2024), sem intervalo superior a cinco anos entre tais eventos. Tampouco verifico a prescrição intercorrente, pois não ocorreu paralisação do processo por período superior a três anos após o primeiro marco interruptivo.

20. Registro, por fim, que o argumento defensivo de transcurso de mais de uma década sem notificação não diz respeito à prescrição, mas à viabilidade do exercício do contraditório, pressuposto de procedibilidade previsto no art. 6º, II, da Instrução Normativa 71/2012, cujo atendimento restou demonstrado: o último pagamento ocorreu em 1/9/2015 e ambos os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em novembro de 2020.

21. Passo, então, ao exame do mérito.

22. Francisco Assis Barboza de Souza, como dito, nã se defendeu, fazendo com que o processo seguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Nos processos de controle externo, a inércia não implica presunção automática de veracidade das imputações, cabendo ao Tribunal examinar as provas produzidas. No caso, contudo, os elementos do processo confirmam a irregularidade. A inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada foi atestada no relatório de análise da prestação de contas. Está comprovado nos extratos e demonstrativos de conciliação bancária que os dois únicos pagamentos realizados no âmbito do ajuste ocorreram em 17/6/2015 e em 1/9/2015, ambos na gestão do responsável, sem que o terminal rodoviário viesse a ser concluído ou a prestar qualquer utilidade à população.

23. Quanto à extensão do débito, tema suscitado pelo Ministério Público de Contas em seu primeiro pronunciamento, está correta a delimitação promovida pela unidade instrutiva. Em contratos de repasse operados por instituição mandatária, os recursos creditados na conta vinculada permanecem bloqueados e sob custódia da mandatária, sendo liberados apenas mediante vistoria e atestação das etapas executadas. O dano, por isso, mede-se pelo valor efetivamente desbloqueado, não pelo montante pactuado ou creditado, orientação assentada na jurisprudência desta Corte.

24. No caso concreto, dos R$ 390.000,00 transferidos pela União em duas parcelas de R$ 195.000,00, creditadas em 4/7/2014 e em 30/10/2014, foram desbloqueados R$ 40.444,81 em 17/6/2015 e R$ 126.596,01 em 1/9/2015, perfazendo R$ 167.040,82 de recursos federais. Somada a contrapartida de R$ 7.959,18, depositada em 29/5/2015, o total sacado alcançou R$ 175.000,00, exatamente o montante desbloqueado, sem diferença, conforme a tabela de conciliação bancária.

25. O saldo remanescente, mantido em aplicação financeira, foi integralmente devolvido à União em 14/10/2022, no valor de R$ 361.855,10, correspondente ao principal não utilizado acrescido dos rendimentos acumulados desde 2014, valor que, reconstituído lançamento a lançamento nos extratos, coincide com o saldo integral da conta de poupança na véspera da devolução, comprovada pelo registro de transferência para recolhimento mediante guia de recolhimento da União em favor da unidade gestora do Ministério do Turismo.

26. Não há, portanto, dano quanto aos recursos não liberados, tampouco necessidade de determinação à mandatária para que comprove o recolhimento do saldo, já demonstrado no processo.

27. Quanto à responsabilidade solidária entre o gestor que movimentou os recursos e o prefeito sucessor, a defesa deste último sustenta que a imputação idêntica a ambos desconsidera as circunstâncias do caso concreto e viola o art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), pois todos os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946757.

pagamentos e atos de execução antecederam a posse de Idan Torres Chaves. Rejeito o argumento e mantenho a solidariedade, cabendo, contudo, distinguir as condutas dos dois responsáveis, descritas na matriz de responsabilização em termos rigorosamente idênticos.

28. De fato, este Tribunal tem reiteradamente afastado a imputação de débito solidário ao prefeito sucessor que não geriu os recursos e nada acrescentou à cadeia causal do dano, limitando sua responsabilidade à omissão efetivamente praticada.

29. Ocorre que, neste caso, não se avalia mera omissão no dever de prestar contas quanto a recursos exauridos em gestão anterior, mas a obra paralisada com recursos disponíveis e vigência aberta ao tempo da sucessão.

30. Para essa hipótese, caracteriza-se a responsabilidade solidária do prefeito sucessor pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário, elidindo-se essa responsabilidade apenas quando comprovada a adoção efetiva de providências, inclusive judiciais, contra o gestor antecessor ou o executor do contrato.

31. A subsunção dos fatos a essa premissa é inequívoca. Primeiro, Idan Torres Chaves é titular do dever a que alude a Súmula 230, na redação conferida pelo acórdão 206/2020-Plenário, pois a vigência do ajuste se estendia até 31/1/2019 e o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 2/3/2019, integralmente no curso de seu mandato.

32. Segundo, tinha ciência inequívoca do contrato de repasse desde o primeiro ano de gestão: subscreveu termos aditivos de prorrogação da vigência em 28/6/2017 e em 28/12/2017, atos que pressupõem conhecimento do objeto, do prazo e do estado da obra e que desmentem por completo a alegação de desconhecimento decorrente da ausência de transição de governo.

33. Terceiro, dispôs de tempo e de recursos para agir: entre o último pagamento, em 1/9/2015, e sua posse, em 1/1/2017, decorreram pouco mais de dezesseis meses. Na conta vinculada havia saldo aplicado de R$ 249.515,96 após o resgate que custeou o referido pagamento, o qual alcançava R$ 331.031,22 em 10/10/2020, perto do término do mandato, montante muito superior ao que fora despendido nas duas etapas executadas e, portanto, suficiente para a retomada do empreendimento.

34. Quarto, o responsável não demonstrou a adoção de qualquer medida de resguardo do erário. Não acionou a empresa contratada, não aplicou penalidades contratuais, não rescindiu o ajuste para nova contratação, não empreendeu tratativas com a mandatária para liberação do saldo, não responsabilizou judicialmente o antecessor nem representou aos órgãos competentes e sequer providenciou a devolução do saldo remanescente, que só retornou aos cofres da União em 14/10/2022, por iniciativa da instituição financeira e já sob gestão de terceiro.

35. Notificado pelo tomador de contas em 17/11/2020, ainda no exercício do mandato, permaneceu inerte. A alegação de ausência de transição administrativa, à luz do art. 22 da LINDB, não configura obstáculo real capaz de justificar a omissão: os obstáculos e dificuldades a que alude o dispositivo devem ser demonstrados, não meramente afirmados, e a norma que impõe a consideração das circunstâncias práticas do gestor não converte a inércia prolongada, diante de recursos disponíveis e prazo aberto, em conduta escusável. Sucessivas prorrogações de vigência subscritas pelo próprio responsável, sem qualquer providência executiva correspondente, revelam não impossibilidade, mas descaso.

36. Portanto, cada responsável concorreu à sua maneira para o mesmo resultado. Francisco Assis Barboza de Souza geriu e despendeu R$ 167.040,82 de recursos federais em duas etapas de obra que abandonou inacabadas e imprestáveis, sem concluir o objeto até o fim de seu mandato. Idan Torres Chaves, ciente do ajuste, com vigência aberta, prazo para a apresentação da prestação de contas por vencer e saldo financeiro largamente suficiente, deixou de retomar a execução, de demonstrar a eventual inviabilidade técnica de fazê-lo e de adotar qualquer medida de resguardo do patrimônio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946757.

público, consolidando a inaproveitabilidade da parcela executada e o dano. É essa omissão qualificada, e não a mera sucessão no cargo, que o vincula solidariamente ao débito.

37. Quanto à boa-fé, os elementos do processo não permitem reconhecê-la em relação a nenhum dos responsáveis, uma vez que Francisco Assis Barboza de Souza nada produziu em sua defesa, sequer na fase interna, e Idan Torres Chaves não comprovou providência alguma tendente à conclusão do objeto ou à recomposição do erário, o que impede a concessão de novo prazo para recolhimento, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

38. Diante das irregularidades apuradas, Francisco Assis Barboza de Souza e Idan Torres Chaves devem ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados, solidariamente, à recomposição do dano apurado, nos valores históricos de R$ 40.444,81, ocorrido em 17/6/2015, e de R$ 126.596,01, ocorrido em 1/9/2015.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946757.

ACÓRDÃO Nº 5146/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.899/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo.
3.2. Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Souza (147.594.893-04); Idan Torres Chaves (630.148.403-78).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA 22.254) e outros, representando Idan Torres Chaves.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Filomena do Maranhão/MA por meio do contrato de repasse Siafi 780638, para a construção de um terminal rodoviário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Assis Barboza de Souza e de Idan Torres Chaves, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/6/2015	40.444,81
1/9/2015	126.596,01

9.2. aplicar individualmente a Francisco Assis Barboza de Souza e a Idan Torres Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso sejam pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno) o parcelamento das quantias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (art. 28, II, da Lei 8.443/1992 e art. 219, II, do Regimento Interno);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946758.

credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao município de Santa Filomena do Maranhão/MA e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80946758.